ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.904913/2012-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10730.904913/2012-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2018
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	ATNAS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2010

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ/BHE, em sessão de 11 de novembro de 2014, assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Ano-Calendário: 2010*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*
>
> *Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito liquido e certo.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente.*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido.*

Na origem o contribuinte apresentou, em 25.11.2011, DCOMP objetivando compensar suposto crédito de PIS relativo ao mês de julho de 2010, com débito da mesma contribuição do mês de outubro de 2010. (fls. 19 a 24)

Sobreveio, em 05.12.2012, despacho decisório noticiando que foi localizado o pagamento indicado na declaração de compensação, mas que este fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Cientificada do conteúdo do despacho decisório em 17.12.2012, a contribuinte protocolou, em 16.01.2013, requerimento para que fosse "*reconsiderada a retificação de DCTF referente ao mês de julho/2010*" com número de recibo nº 15.96.41.42.19-62, transmitida em 14.01.2013.

Tal requerimento foi recepcionado como manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/BHE, sob o fundamento de que caberia ao contribuinte demonstrar qual o erro no valor por ele declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, sob pena de se manter o indeferimento.

Aduziu ainda a DRJ/BHE que a DACON transmitida antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior, bem como que a retificação de DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte de outros elementos de prova, não se presta para a comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Em 17.11.2014 o contribuinte tomou conhecimento do acórdão recorrido, por meio de acesso ao e-cac, protocolando recurso voluntário em 15.12.2014, onde alega, em síntese:

> a) embora tenha cometido erro no preenchimento da DACON e apresentado DCTF retificadora após a intimação da RFB, sofreu retenções, pela Petrobras, referentes ao código 6190 (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS);

b) na apuração do PIS não cumulativo referente ao mês de julho de 2010, por erro material, deixou de deduzir a totalidade das retenções sofridas, incorrendo em pagamento a maior equivalente a R$27.671,45 (fl. 75);

c) que em diversos julgados, uma vez comprovada a existência do crédito, a verdade material prevalece sobre o formalismo, reconhecendo-se o direito ao crédito pleiteado.

d) que além da DCOMP em análise nestes autos, foram transmitidas as DCOMP´s nº 02595.85228.251111.1.3.04-8757, no valor de R$20.036,40 e nº 13813.08208.251111.1.3.04-5248, no valor de R$2.354,53, perfazendo um total de R$53.845,07. (sic)

Anexou cópias: I) da DCTF retificadora; II) do Informe de Rendimentos do ano calendário 2010; III) da PER/DCOMP; IV) do acórdão recorrido; V) da 12ª alteração contratual; VI) dos documentos do representante legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

1 Das Etapas de Verificação do PER/DCOMP e do ônus probatório.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica**: Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte,

não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental**: Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em estudo, até a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou qualquer documento que ao menos indicasse que o valor do PIS relativo mês de julho de 2010 era inferior ao que fora efetivamente recolhido, o que ocasionou o não reconhecimento de seu direito creditório pela DRJ.

O art. 373 do CPC/2015 dispõe, com efeito, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No mesmo sentido dispõe o §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, ao estabelecer que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, ou, neste caso, junto a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da verdade material, tem se admitido a juntada de provas documentais em momentos posteriores à manifestação de inconformidade.

Ocorre que o único documento distinto das declarações transmitidas ao fisco e dos documentos de identificação e qualificação trazido aos autos foi a cópia do Informe de Rendimentos do ano calendário 2010, emitido pela Petrobrás S/A.

Não foi apresentado qualquer documento que comprove a receita auferida no mês de julho de 2010, e nem mesmo que o saldo do PIS a recolher deste período era inferior ao pagamento realizado. Para tanto, poderiam ter sido apresentados, por exemplo, cópias das folhas do livro diário que confirmem o valor do PIS apurado e as retenções deduzidas, e também cópias das folhas do livro razão relativas as contas de receita auferida e de apuração da contribuição, sendo que ambos deveriam ainda ser acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento.

Assim, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar, não há como reconhecer o direito creditório declarado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator